



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002152-74.2025.2.00.0000**  
Requerente: **CLEONICE MARTINHA DAS CHAGAS PEREIRA**  
Requerido: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CGJMT**

### EMENTA

EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INTERINIDADE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. PERSEGUIÇÃO INSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. IDENTIFICAÇÃO INCIDENTAL DE NOVO INFRATOR. VALIDADE. AUSÊNCIA DE FISHING EXPEDITION. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NOVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (ART. 25, IX, DO RICNJ).

### DECISÃO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por CLEONICE MARTINHA DAS CHAGAS PEREIRA contra decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados. Reconheceu-se que a interinidade em serventia extrajudicial possui natureza precária, permitindo a dispensa do interino por quebra de confiança, independentemente da instauração de processo administrativo formal. Constatou-se, ainda, que não houve violação às garantias constitucionais, pois a apreensão do material durante diligência correicional configurou encontro fortuito de provas, e não busca indiscriminada (*fishing expedition*), sendo legítimas as providências adotadas.

Irresignada com a decisão, a autora, ora recorrente, apresentou Recurso Administrativo buscando a reforma da decisão monocrática que indeferiu seu pedido e determinou o arquivamento do feito. Sustenta, em síntese, que a revogação de sua designação como interina do Cartório de Paz e Notas de Barão de Melgaço/MT decorreu de procedimento viciado, que desrespeitou garantias constitucionais mínimas. A recorrente alega que a diligência realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso não tinha como objeto sua atuação funcional, mas sim apurar irregularidades supostamente praticadas por terceiros. No entanto, a apreensão e análise de seu antigo notebook — vendido anteriormente a uma colega — teria ensejado uma devassa indevida e desproporcional em documentos pessoais, caracterizando, segundo sustenta, prática de *fishing expedition*.

Aduz que, a partir dessa varredura, elaborou-se relatório com imputações descontextualizadas e sem oportunidade de contraditório, utilizando minutas de arquivos que não se converteram em atos oficiais como fundamento para sua destituição. Destaca que jamais havia sido alvo de qualquer processo disciplinar e que sua atuação à frente da serventia foi reconhecida institucionalmente, inclusive com a concessão do Selo Cartório



## Conselho Nacional de Justiça

Eficiente – Categoria Ouro. Argumenta, ainda, que a destituição foi desproporcional e não se tratou de simples substituição administrativa, mas de expediente sancionatório disfarçado, destinado a comprometer sua reputação profissional.

A recorrente assevera que houve deliberada reorientação do foco investigativo, originalmente voltado a terceiros, com o objetivo de construir contra si uma narrativa acusatória, baseada em material extraído de forma invasiva. Tal conduta, segundo alega, revela perseguição institucional, agravada pelo fato de ter sido recentemente reconduzida à interinidade com base em critérios objetivos e por ausência de delegatários interessados. Aponta, ainda, que o volume e a natureza das imputações formuladas, bem como o momento escolhido para sua destituição, revelam intento de inviabilizar sua permanência ou futura nomeação em qualquer serventia, o que, a seu ver, reforça o caráter punitivo e direcionado do ato impugnado.

Argumenta, por fim, que a natureza precária da interinidade não afasta a exigência de observância dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, especialmente quando imputações graves são feitas com potencial de causar prejuízos à sua imagem e à continuidade de sua trajetória profissional. Requer, portanto, a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o provimento do recurso pelo Plenário do CNJ, com a consequente reforma da decisão que determinou o arquivamento do feito e o reconhecimento da nulidade dos atos praticados com base em provas obtidas ilicitamente.

É o relatório. Passo a decidir.

Apesar de tempestivo, o recurso é manifestamente incabível.

A análise do recurso administrativo interposto revela que a parte recorrente não impugnou, de forma específica e fundamentada, os fundamentos determinantes da decisão recorrida, limitando-se a reiterar argumento já exposto na petição inicial.

Nos termos do artigo 115, §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, são recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa ao interessado. Além disso, o §2º do mesmo dispositivo exige que o recurso seja apresentado por petição fundamentada ao prolator da decisão atacada.

No caso em exame, a decisão monocrática impugnada fundamentou-se em cinco aspectos centrais, que sustentaram a não admissibilidade do pedido formulado pela recorrente:

(i) a natureza precária da interinidade em serventia extrajudicial, que não gera direito subjetivo à permanência nem exige procedimento administrativo formal para sua revogação, bastando motivação baseada em quebra de confiança;



## Conselho Nacional de Justiça

(ii) a inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, uma vez que não se trata de imposição de penalidade, mas de substituição discricionária amparada em elementos objetivos;

(iii) a regularidade da diligência correicional realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, com apreensão de notebook vinculada a investigação sobre funcionamento irregular de unidade cartorária diversa, não configurando, portanto, prática de “fishing expedition”;

(iv) a constatação de múltiplas condutas incompatíveis com a função interina — como lavratura de atos em favor de parentes, prática de advocacia durante a interinidade, intermediação de serviços, cobrança indevida de emolumentos e compartilhamento irregular de sistemas —, revelando padrão de atuação que compromete a confiança indispensável ao exercício da função delegada; e

(v) a ausência de processo disciplinar em trâmite, o que inviabiliza o pleito de avocação requerido, já que não há procedimento passível de ser avocado nos termos regimentais.

O presente Recurso Administrativo, no entanto, não impugna, de forma específica e fundamentada, os motivos determinantes da decisão recorrida. Não obstante a recorrente tenha reiterado alegações de perseguição institucional e questionado a aplicação do instituto do encontro fortuito de provas — sob o argumento de que não era o alvo original da diligência —, tais manifestações permanecem genéricas e dissociadas da fundamentação específica da decisão recorrida. Ainda que esses pontos guardem pertinência temática com a controvérsia, não são capazes, por si sós, de afastar os fundamentos jurídicos adotados, notadamente quanto à natureza precária da interinidade, à inexistência de imposição de penalidade, à regularidade da diligência correicional e à ausência de direito subjetivo à permanência na função. O recurso, portanto, limita-se a reiterar teses já examinadas, sem infirmar os elementos concretos que sustentaram o indeferimento inicial.

Cabe consignar que a apreensão de material probatório em diligência regularmente autorizada insere-se no que a doutrina e a jurisprudência denominam “encontro fortuito de provas”. Trata-se da descoberta, de forma não intencional, de elementos probatórios relativos a outras infrações penais ou a outros indivíduos, durante o cumprimento de diligência legítima e direcionada a fato específico.

De acordo com entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (HC 129.678/SP) e pelo Superior Tribunal de Justiça (HC 282.096/SP), tais provas são válidas e podem ser utilizadas, desde que a diligência originária tenha sido devidamente motivada, que não tenha havido desvio de finalidade ou abuso de autoridade, e que os elementos colhidos não resultem de exploração genérica e indiscriminada (*fishing expedition*).



## Conselho Nacional de Justiça

O argumento de que não poderia ser aplicado o instituto em comento à recorrente se mostra totalmente contrário a jurisprudência, a qual afirma ser admissível o encontro fortuito na hipótese de identificação de novos possíveis infratores, ainda que não estivessem entre os alvos originais da diligência. Trata-se de situação corriqueira na prática investigativa, inclusive em casos de grande repercussão envolvendo autoridades com prerrogativa de foro, nos quais se reconheceu a validade de provas colhidas incidentalmente em procedimentos conduzidos por juízes sem competência originária para processá-las. Como exemplo, cita-se o julgamento do MS 34.751/CE pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em que se reputou legítima a utilização de elementos obtidos contra pessoa inicialmente não investigada, reafirmando o entendimento de que o caráter incidental da descoberta não compromete, por si só, a licitude da prova:

Se uma pessoa sem foro por prerrogativa está sendo interceptada por decisão do juiz de 1ª instância e ela liga para uma autoridade com foro (ex: Promotor de Justiça), a gravação desta conversa não é ilícita. Isso porque se trata de encontro fortuito de provas (encontro fortuito de crimes), também chamado de serendipidade ou crime achado. Se após essa ligação, o Delegado ainda demora três dias para comunicar o fato às autoridades competentes para apurara a conduta do Promotor, este tempo não é considerado excessivo, tendo em vista a dinâmica que envolve as interceptações telefônicas. Assim, o STF decidiu que a prerrogativa de foro de membro do Ministério Público é preservada quando a possível participação deste em conduta criminosa é comunicada com celeridade ao Procurador-Geral de Justiça. Tais gravações, por serem lícitas, podem servir como fundamento para que o CNMP aplique sanção de aposentadoria compulsória a este Promotor. STF. 1ª Turma. MS 34751/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 14/8/2018 (Info 911).

Assim, não há ilicitude na utilização de provas relativas à recorrente, ainda que a diligência inicialmente não lhe fosse direcionada, uma vez que a apreensão do notebook se deu de forma legítima no contexto de fiscalização da atuação de serventia cartorária suspeita de funcionamento irregular.

Ademais, também não há o que se falar em *fishing expedition* no caso, a legalidade da medida está assegurada pela ausência de arbitrariedade e pela aderência aos parâmetros legais e constitucionais aplicáveis. Cumpre ressaltar que a decisão que levou à apreensão do computador, no qual foram encontrados os fatos que levaram ao afastamento da recorrente, determinou: “A apreensão de todos os documentos, equipamentos e materiais relacionados à atividade notarial, que se encontrem na sucursal indevidamente instalada” (Id 5972991, pág. 2).

Cabe destacar que a alegação de perseguição institucional formulada pela recorrente não encontra qualquer respaldo nos autos. A tese carece de fundamento probatório mínimo, estando apoiada unicamente em conjecturas de cunho subjetivo. Em



## Conselho Nacional de Justiça

momento algum a recorrente apresenta elementos concretos — como documentos, testemunhos ou quaisquer indícios objetivos — que permitam inferir a existência de animosidade pessoal ou institucional por parte da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso.

Ao revés, a própria recorrente admite ter sido agraciada pela referida Corregedoria com o “Selo Cartório Eficiente – Categoria Ouro”, reconhecimento que reflete uma avaliação positiva de sua gestão à época. Tal prêmio evidencia, inclusive, o apreço institucional pela atuação da interina antes da apuração das irregularidades. Assim, é descabido cogitar a existência de perseguição pelo simples fato de a Corregedoria ter adotado medidas corretivas após a constatação de condutas incompatíveis com a legalidade.

A suposta alegação de elaboração de um relatório completo para prejudicar a recorrente é igualmente infundada. A elaboração de relatório acerca da diligência realizada não apenas se revela legítima, como também necessária, na medida em que visa assegurar a transparência, a rastreabilidade dos atos fiscalizatórios e a prestação de contas pelos órgãos correccionais. Trata-se de instrumento que confere formalidade e publicidade aos achados e medidas adotadas no curso da inspeção, permitindo controle interno e externo sobre a legalidade, a motivação e a proporcionalidade das providências adotadas.

Ressalte-se, ademais, que a revogação da designação de interino, embora prescindida de procedimento disciplinar formal, exige, nos termos do artigo 71-T do Provimento CNJ n. 149/2023, decisão devidamente motivada e individualizada, fundada em elementos concretos que justifiquem a quebra da confiança administrativa.

Art. 71-T. Havendo quebra de confiança, a mesma autoridade com competência para a designação, discricionariamente, em decisão motivada e individualizada, revogará a designação do interino, prescindindo de processo administrativo com ampla defesa e contraditório.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa, é importante reiterar que as questões relativas à inaplicabilidade das garantias do contraditório e da ampla defesa nos casos de revogação de interinidade também foram devidamente enfrentadas na decisão recorrida. A interinidade possui natureza precária e discricionária, e sua cessação não possui caráter sancionatório, mas sim administrativo, voltado à preservação do interesse público e da regularidade do serviço notarial e registral. Não se exige, portanto, o mesmo rito formal reservado a procedimentos disciplinares ou punitivos.

Por todo o exposto, verifica-se o presente Recurso Administrativo não apresenta impugnação concreta e individualizada aos fundamentos que embasaram a decisão recorrida, limitando-se à reprodução de argumentos já expostos na petição inicial. Ausente enfrentamento direto dos elementos que justificaram o indeferimento do pedido



## Conselho Nacional de Justiça

— tais como a natureza da interinidade, a regularidade da diligência, a legitimidade do uso das provas obtidas e a ausência de processo disciplinar em curso —, o recurso não atende ao requisito de fundamentação exigido pelo artigo 115, §2º, do Regimento Interno deste Conselho. Diante disso, revela-se incabível, por não demonstrar, de forma minimamente eficaz, a existência de erro ou omissão na decisão combatida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 25, IX, do Regimento Interno do CNJ, **indefiro, monocraticamente, o Recurso Administrativo apresentado por ser manifestamente incabível.**

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **Mauro Campbell Marques**  
Corregedor Nacional de Justiça

A16/S38